AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



CAMARA DOO DEI GTADOO

PROJETO DE LEI N.º 3.775-B, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE); tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do de nº 4287/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 4287/16, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. STEFANO AGUIAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 4287/16
- III Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem	deve
compreender, no mínimo, as seguintes informações:	
VII - Plano de Ação de Emergência (PAE);	

- "Art. 11. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado."
- "Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:
- I identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários acidentais possíveis;
- II mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;
- III procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- IV procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- V dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado;
- VI estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; e
- VII preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.
- § 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE, trabalho a ser desenvolvido em conjunto com as prefeituras e defesa civil;

- § 2º O PAE deve estar disponível na internet, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.
- § 3º O PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:
- I quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação;
- II sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;
- III quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar;
 - IV em outras situações a critério do órgão fiscalizador.
- § 4º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência e pela comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos municípios afetados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os recentes eventos ocorridos no município de Mariana, em Minas Gerais, demonstraram que a Lei de Segurança de Barragens necessita de melhorias que promovam maior confiança para as comunidades e garantia para os ambientes potencialmente impactados em caso de incidentes em barragens.

O rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, deixa um passivo socioambiental de graves proporções e perdas irrecuperáveis. Sem dúvidas, o prejuízo poderia ser significativamente menor se houvesse um plano mais adequado para as providências a serem tomadas em caso de incidente de emergência.

No sentido de aprimorar a legislação vigente, principalmente no que tange ao Plano de Ação de Emergência (PAE), que visa estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens, apresentamos esse Projeto de Lei.

Nesse texto, propomos que o PAE seja obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano

associado, uma vez que, havendo riscos de qualquer vulto, estes devem ser identificados, analisados e tratados na forma de um plano de ação.

O Projeto de Lei também prevê que o empreendedor é responsável pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações com os mesmos.

Outros incrementos importantes no marco legal são a obrigação de revisões periódicas do Plano de Ação de Emergência e a instalação de uma Sala de Situação quando ocorrer uma situação de emergência.

As melhorias necessárias no marco legal não se limitam a este Projeto de Lei e certamente serão endereçadas por outras iniciativas de parlamentares. Porém, entendemos que essa proposta proporciona uma melhoria significativa aos requisitos impostos na Lei de Segurança de Barragens para os Planos de Ação de Emergência. Nesse sentido, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY PPS/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção II Do plano de segurança da barragem

- Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:
 - I identificação do empreendedor;
- II dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
 - V regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
 - VII Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
 - VIII relatórios das inspeções de segurança;
 - IX revisões periódicas de segurança.
- § 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.
- § 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.
- Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.
- § 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.
- § 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.
- § 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.
- Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.
- § 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.
 - § 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem

adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.
- Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigi-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.
- Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:
 - I identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do sistema nacional de informações sobre segurança de barragens (snisb)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.287, DE 2016

(Da Comissão Externa destinada a acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental, ocorrido em Mariana - MG e região no dia 05 de novembro de 2015, causado pelo rompimento de uma barragem)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3775/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe
sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as
seguintes alterações e acréscimos:
"Art. 1°

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7°. (NR).

Art.	30
, v. c.	O

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre e suas consequências;

.....

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluído o plano de emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º	 	 	

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;

(NR).
Art. 5º
Parágrafo único. As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). (NR)
Art. 6º
VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)
Art. 8º
VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);
VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;
§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)
Art. 12. O PAE, obrigatório para todas as barragens objeto desta Lei, estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:
§ 1º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação

de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, ficar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas e ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 2º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas
comunidades situadas a jusante da barragem, em distância
definida no PAE, e a realização periódica de exercícios
simulados com essas comunidades. (NR)

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento,
armazenamento e recuperação de suas informações, devendo
contemplar barragens em construção, em operação e
desativadas.
§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de
Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema
Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos,
respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938,

de 1981. (NR)

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:

	 	 (NR)
Art. 16	 	

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à

conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.
(NR)
Art. 17
 I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;
VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;
 X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;
(NR)
Art. 18
§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)"

Art. 2º Suprima-se o art. 11 da Lei nº 12.334, de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desastre ocorrido no Município de Mariana, em Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, deixou, conforme dados divulgados até o presente, onze mortos, doze desaparecidos, mais de seiscentos desabrigados, o distrito de Bento Rodrigues totalmente destruído, diversas cidades invadidas pela lama, comunidades indígenas atingidas, várias cidades da bacia do rio Doce com abastecimento de água interrompido e vários bens histórico-culturais perdidos. O desastre trouxe severos impactos econômicos para Mariana e outros Municípios da bacia do rio Doce situados a jusante da barragem.

Acrescentem-se, ainda, os impactos de valor incalculável sobre os ecossistemas naturais, entre os quais a mortandade de peixes e a imediata perda de biodiversidade ao longo do rio Doce, a destruição de áreas de preservação permanente, o risco de desaparecimento de espécies endêmicas na bacia, como o surubim-do-doce, a poluição e o assoreamento do rio e os impactos sobre a foz do rio Doce e a região marinha próxima a ela. A situação é dramática, os impactos ainda estão ocorrendo e não se tem ideia do que poderá ser recuperado, qual o custo dessa recuperação e em quanto tempo isso será possível.

As causas dessa tragédia ainda não estão esclarecidas,

estando as investigações em andamento, mas já é certo que esse é o maior desastre

ambiental do Brasil moderno e um dos maiores do mundo.

Diversas ações estão sendo desenvolvidas por órgãos federais

e dos governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Paralelamente,

consideramos que o Congresso Nacional também deve dar respostas rápidas, de

avaliação da legislação em vigor e sua revisão, visando aumentar a responsabilidade

dos empreendedores relativamente à segurança das barragens.

Desta forma, apresentamos este projeto de lei, cujo objetivo é

revisar a lei que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens. Apesar de

recente, e tendo em vista o desastre ocorrido em Mariana, consideramos que é

urgente que a norma preveja o desenvolvimento de uma percepção de risco das

instituições públicas e privadas envolvidas com a manutenção e a fiscalização das

barragens, para a prevenção de desastres.

Além disso, entendemos que devem ser reforçadas as medidas

emergenciais, consubstanciadas no Plano de Ação de Emergência já previsto na Lei,

que deverá ser obrigatório para todas as barragens. Como muito bem demonstrado

em alguns depoimentos já colhidos até o momento, não existe risco zero de

vazamento ou rompimento da barragem, razão pela qual as comunidades situadas a jusante devem ser conscientizadas e treinadas para essa possibilidade, mesmo que

remota.

Com implantação das medidas previstas nesta proposição,

certamente o Congresso Nacional dará sua contribuição para que tragédias com a de

Mariana não venham a ocorrer novamente no Brasil.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a

aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado SARNEY FILHO

Coordenador da Cexbarra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- I altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);
- II capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- III reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
- IV categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6°.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
- I barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;
- II reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;
- III segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;
- IV empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;
- V órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

- VI gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;
- VII dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):
- I garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
- II regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;
- III promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;
- IV criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
- V coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;
- VI estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;
 - VII fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):
- I a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;
- II a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;
- III o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendolhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;
 - IV a promoção de mecanismos de participação e controle social;
- V a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.
- Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):
- I à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;
- II à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;
- III à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;
 - IV à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins

de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

- Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):
- I o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;
 - II o Plano de Segurança de Barragem;
 - III o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
 - IV o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
 - V o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental:
- VI o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - VII o Relatório de Segurança de Barragens.

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

- Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).
- § 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.
- § 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

SEÇÃO II DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

- Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:
 - I identificação do empreendedor;
- II dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
 - V regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
 - VII Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
 - VIII relatórios das inspeções de segurança;
 - IX revisões periódicas de segurança.
 - § 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o

conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

- § 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.
- Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.
- § 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.
- § 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.
- § 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.
- Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.
- § 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.
- § 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:
- I o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.
- Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigi-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.
- Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:
 - I identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

SEÇÃO III DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

- Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:
- I descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II coordenação unificada do sistema;
- III acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

- Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:
- I apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;
 - II elaboração de material didático;
- III manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;
- IV promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;
 - V disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:
- I manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;
- II exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;
- III exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;
- IV articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

- V exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.
- § 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.
- § 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.
 - Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:
 - I prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- II providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
- III organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- IV informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;
- V manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
- VI permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
- VII providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
 - VIII realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;
 - IX elaborar as revisões periódicas de segurança;
 - X elaborar o PAE, quando exigido;
- XI manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- XII manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
 - XIII cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.
- § 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.
- § 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35
XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de
Barragens (PNSB);
XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre
Segurança de Barragens (SNISB);
XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem
como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR) Art. 21. O caput do art. 4° da Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:
"Art. 4°
XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre
Segurança de Barragens (SNISB);
XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;
XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos

....." (NR)

- Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.
 - Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(CNRH), de forma consolidada.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Mauro Barbosa da Silva Márcio Pereira Zimmermann José Machado João Reis Santana Filho

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n°s 12.340, de 1° de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

- Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.
- § 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.
- § 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui

o Cadastro de Defesa Ambiental. ("<u>Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de</u> 12/4/1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

- Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
 - II racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - III planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - IV proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - V controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VII acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - VIII recuperação de áreas degradadas;
 - IX proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZONIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.775, de 2015, tem por fim alterar a Lei nº 12.334, de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para determinar que o Plano de Segurança da Barragem (PSB) inclua o Plano de Ação de Emergência (PAE). A proposição estabelece o conteúdo mínimo do PAE e determina que ele seja obrigatório para todas as barragens, implantado pelo empreendedor antes do início da operação da barragem e revisado a cada cinco anos ou nas condições especificadas na proposição.

Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade. Haverá participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores e dos Municípios afetados.

O autor justifica a proposição argumentando que os eventos ocorridos

em Mariana demonstraram que a Lei de Segurança de Barragens necessita ser

aperfeiçoada, principalmente em relação ao PAE.

Tramita em conjunto o Projeto de Lei nº 4.287, de 2016, da Comissão

Externa sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG, o qual também

visa alterar a Lei 12.334/2010. A proposição objetiva, principalmente, fortalecer as

ações emergenciais e de fiscalização das barragens. Na justificação, afirma-se que

as alterações propostas foram motivadas pelo rompimento da barragem de Fundão

em Mariana/MG, em novembro de 2015, e buscam promover o desenvolvimento de

uma percepção de risco das instituições públicas e privadas envolvidas com a

manutenção e a fiscalização das barragens, para a prevenção de desastres. A

proposição também visa reforçar as medidas emergenciais para todas as barragens.

Por força da apensação do Projeto de Lei nº 4.287/2016, as

proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A segurança das barragens de rejeitos tem sido objeto de intensa

preocupação no Brasil, desde o desastre decorrente do rompimento da barragem da

Samarco Mineração, em 5 de novembro de 2015. Esse desastre deixou 19 mortos e

causou impactos profundos em toda a bacia do rio Doce, a jusante do rompimento e

além da foz, nas áreas marinhas, sendo considerado o maio desastre ambiental do

Brasil.

Infelizmente, o rompimento de barragens não é tão incomum no País.

Há inúmeros exemplos recentes de desastres dessa natureza:

- 05 de fevereiro de 2016 - um talude da lagoa da Mineradora Meia Lua se rompeu em

Jacareí/SP, resultando no lançamento de rejeitos provenientes da extração de areia

no rio Paraíba do Sul. Não houve feridos no local, mas a captação de água foi

suspensa em São José dos Campos;

- 10 de setembro de 2014 - rompimento da barragem B1, da Herculano Mineração,

em Itabirito/MG, deixou três mortos. A investigação apontou que uma sucessão de

erros e a omissão deliberada dos responsáveis da empresa foram as causas para o

rompimento;

- 29 de março de 2014 - rompimento de parte da estrutura da barragem da hidrelétrica

de Santo Antônio, em Laranjal do Jari/AP, que deixou um funcionário morto e três

desaparecidos;

- 16 de março de 2008 - rompimento da estrutura que ligava o vertedouro à represa

da Mina Casa de Pedra, da Companhia Siderúrgica Nacional, que causou aumento

do volume do rio Maranhão e desalojou quarenta famílias;

- 28 de maio de 2008 – rompimento de barragem em Itabira/MG, com vazamento de

rejeito químico de mineração de ouro;

- 10 de janeiro de 2007 - rompimento da barragem de rejeitos de lavras de bauxita da

empresa Mineração Rio Pomba Cataguases, terceira maior produtora de bauxita do

Brasil. O rompimento foi o segundo na mesma barragem, tendo sido o primeiro em

2006, atingindo os Municípios de Miraí, Muriaé e Patrocínio do Muriaé, em Minas

Gerais, e Laje de Muriaé e Itaperuna, no Rio de Janeiro. No rompimento de 2006,

houve interrupção do abastecimento de água no noroeste e no norte fluminenses;

- 29 de março de 2003 – rompimento da barragem de lixívia preta da Indústria

Cataguases de Papel Ltda., no Município do mesmo nome, que se espalhou por quase

100 km nos rios Pomba e Paraíba do Sul. O desastre deixou mais de 600 mil pessoas

sem água e causou grandes impactos na região;

- 23 de junho de 2001 - rompimento da barragem da Mineração Rio Verde, em

Macacos, Nova Lima/MG, causando a morte de cinco operários e assoreamento de

6,4 km do leito do córrego Taquaras; e

- 1986 – rompimento da barragem de rejeitos da Mina de Fernandinho, em

Itabirito/MG, matando sete pessoas. Esse era o desastre mais grave no Brasil,

envolvendo barragens, devido ao número de mortos, até o desastre de Mariana.

Portanto, desastres com rompimento de barragens são frequentes no

Brasil, especialmente aquelas destinadas ao acúmulo de rejeitos. De acordo com o

Professor Aloysio Portugal Maia Saliba, do Departamento de Engenharia Hidráulica e

Recursos Hídricos da UFMG, que proferiu palestra em audiência pública da Comissão

Externa sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana, as barragens de

rejeito da mineração são construídas e, muitas vezes, alteadas ao longo de toda a

operação, o que faz com que o controle sobre elas tenha que ser mais rigoroso.

Como apurado na mesma Comissão, existem, hoje, em torno de dez

mil concessões de lavra de todos os bens minerais no Departamento Nacional de

Produção Mineral (DNPM). As barragens de rejeitos estão sob a fiscalização desse

órgão, mas seu quadro de servidores está muito abaixo do necessário para atender a

demanda.

Apesar dos riscos inerentes às barragens, as normas relativas à sua

segurança são recentes, no Brasil, e estão consubstanciadas na Lei 12.334/2010.

Essa Lei estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragem (PNSB) e o

Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB),

gerenciado pelo DNPM. Ocorre que nem todas as barragens foram incluídas no

âmbito da PNSB. A Lei aplica-se somente às barragens destinadas à acumulação de

água, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos

industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características: altura do

maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15 m;

capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 m³; reservatório que

contenha resíduos perigosos; e categoria de dano potencial associado médio ou alto,

em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas. Para

essas barragens, deve ser elaborado o Plano de Segurança de Barragem (PSB).

Além disso, a Lei determina que as barragens sejam classificadas

conforme a categoria de risco - alto, médio ou baixo -, a depender de suas

características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do

atendimento ao PSB. O Plano de Ação de Emergência (PAE) faz parte do PSB, mas

a exigência de sua elaboração fica a critério do órgão fiscalizador, em função da

,

categoria de risco e do dano potencial associado à barragem. A Lei obriga a

elaboração do PAE apenas para a barragem classificada como de dano potencial

associado alto.

Sendo assim, nem todas os empreendimentos de barragem estão

incluídos na Lei e, destes, nem todos estão obrigados a apresentar o PAE. Este

parece ser um ponto frágil da Lei 12.334/2010, uma vez que, de acordo com o DNPM,

o Brasil possui 402 barragens inseridas na PNSB. A grande maioria tem risco crítico

considerado baixo, porém há uma expressiva quantidade de barragens de mineração

no Brasil com dano potencial considerado alto.

A Lei 12.334/2010 estabelece como obrigação do empreendedor,

entre outras: elaborar o PSB; prover os recursos necessários à garantia da segurança

da barragem; manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme

estabelecido no PSB; providenciar a elaboração e a atualização do PSB, observadas

as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança; realizar as

inspeções de segurança; cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à

barragem no SNISB; e elaborar o PAE, quando exigido. Portanto, o empreendedor é

responsável pela segurança da barragem, aí incluídas as inspeções de segurança.

No que diz respeito à fiscalização, a Lei estabelece, como órgãos

fiscalizadores: a entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos,

observado o domínio do corpo hídrico, quando o objetivo for de acumulação de água,

exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; a entidade que concedeu ou autorizou

o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de

geração hidrelétrica; a entidade outorgante de direitos minerários para fins de

disposição final ou temporária de rejeitos; e a entidade que forneceu a licença

ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais. O

órgão fiscalizador deve implantar o cadastro das barragens e informar imediatamente

à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil

qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer

acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

As proposições em tela visam fortalecer as medidas de prevenção a

desastre e de emergência, especialmente:

- inclusão, entre os objetivos da PNSB, de procedimentos emergenciais a serem

adotados em caso de acidente ou desastre, entre os quais o PAE e a implantação de

sistema de alerta às populações a jusante;

- garantia de participação das comunidades situadas a jusante da barragem, na

elaboração e implantação do PAE;

- inclusão do PAE entre os instrumentos da PNSB, o qual passará a ser obrigatório

para todas as barragens objeto da Lei e deverá ser elaborado e implantado com a

participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos

órgãos de proteção e defesa civil;

- definição de conteúdo mínimo do PAE, que deverá ser implantado antes do início da

operação da barragem e disponibilizado na internet, além da disponibilidade aos

órgãos já previstos na Lei;

definição de prazo e de situação extraordinária que requeira revisão do PAE;

- exigência de instalação de Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das

ações de emergência em caso de acidente ou desastre e pela comunicação

transparente com a sociedade;

- estabelecimento do PSB como condição prévia para a obtenção de Licença de

Operação do empreendimento, que deverá abranger o PAE e os relatórios das

inspeções de segurança regulares e especiais, além das informações já constantes

na Lei;

determinação de que a fiscalização da segurança da barragem conte, em qualquer

caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção

e Defesa Civil, devendo o órgão fiscalizador manter esses órgãos informados sobre

os Planos de Segurança de Barragem, bem como informar imediatamente à ANA e

os órgãos de proteção e defesa civil qualquer desconformidade que implique risco

imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens;

- exigência de implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante

da barragem e realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades;

determinação de que o SNISB seja integrado ao Sistema Nacional de Informações

e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio

Ambiente;

- estabelecimento de que a PNSB difunda cultura de prevenção a acidentes e

desastres;

- exigência de que o empreendedor da barragem repare danos civis e ambientais, em

caso de acidente ou desastre; permissão de acesso irrestrito do órgão fiscalizador e

dos órgãos de proteção e defesa civil ao local da barragem e à sua documentação de

segurança;

- exigência de monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas

e implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres; e

- determinação ao Poder Público para que fomente, por meio de instrumentos

financeiros e econômicos, tecnologias alternativas à disposição de rejeitos em

barragens, de menor risco socioambiental.

Desse modo, as proposições imprimem grandes avanços à Lei

12.334/2010, fortalecendo as ações de prevenção a desastres, de preparação da

empresa e da sociedade para situação emergencial e de integração dos órgãos

fiscalizadores com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Entretanto, consideramos que as proposições ainda precisam ser

aperfeiçoadas, em relação à fiscalização das barragens pelos órgãos públicos.

Conforme salientado por representantes do Ministério Público na Comissão Externa

sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG, atualmente, a

fiscalização está baseada principalmente na análise documental. Embora os fiscais

não possam prescindir dessa análise, a vistoria deve abranger, também, avaliação de

indicadores que comprovem a segurança da estrutura, conforme definido em

regulamento.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação dos Projetos de

Lei nºs 3.775/2015 e 4.287/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

ALAN RICH

Deputado Federal/PRB-AC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 3.775, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.287, de 2016)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

	Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre
a Política Nacio	nal de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes
alterações e acr	éscimos:
	"A 1 40
	"Art. 1°
	IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos
	econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas,
	conforme definido no art. 7º. (NR).
	Art. 3°
	I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de
	maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas
	consequências;
	VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso
	de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência
	e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)
	Art. 4º
	II – a população deve ser informada das ações preventivas e
	emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a
	jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de

Emergência;

(NR)
Art. 5º
§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).
§ 2º A fiscalização prevista no <i>caput</i> deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)
Art. 6º
VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)
Art. 8°
VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);
VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;
§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)
Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)
Δrt 12

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses

e cenários possíveis de acidente ou desastre;

II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis,

considerando o pior cenário identificado;

III - procedimentos para identificação e notificação de mau

funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em

situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários

de resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades

potencialmente afetadas em situação de emergência; e

VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta

rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata

implantação do PAE antes do início da operação da barragem,

incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das

populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as

prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de

representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos

órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede

mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras

envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades

competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas

comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida

no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas

comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas

seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica

de Segurança de Barragem recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais

ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua

capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado,

acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de

Situação para encaminhamento das ações de emergência e

comunicação transparente com a sociedade, com participação de

representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa

civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos

sindicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados.

(NR)

Art. 13.

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento,

armazenamento e recuperação de suas informações, devendo

contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e

Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações

sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608,

de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

.....

comunicação conscientizar a	sobre segurança ı sociedade da imp	lecer programa de de barragem, com ortância da seguran a acidentes e de	n o objetivo de ça de barragens
	-		
contemplar		· ·	medidas:
			(NR)
	s órgãos do SINPD Barragem de sua d	DEC informados sob competência.	re os Planos de
Nacional de Ág que implique desastre oc	guas (ANA) e ao SI risco imediato à s orrido nas ba	informar imediatan NPDEC qualquer na egurança ou qualq arragens sob s	ão conformidade uer acidente ou ua jurisdição.
Art 17			
I – prover os	recursos necessa reparação dos da	ários à garantia da nos civis e ambient	a segurança da
•		do órgão fiscalizado da barragem e à sua	•
observadas a	s recomendações as revisões periód	ano de Segurança s dos relatórios d licas de segurança,	e inspeção de

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades
situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa
civil;
(NR)
Art. 18
§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das
barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a
acidentes ou desastres.
acidentes ou desastres.
§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da
elaboração e implantação do PAE. (NR).
Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o
Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e
econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos
econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos
econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)
e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)
e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputado ALAN RICK Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.775/2015, e do PL 4287/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Janete Capiberibe, Júlia Marinho, Ságuas Moraes, Abel Mesquita Jr., Edmilson Rodrigues, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Professora Marcivania, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI № 3.775, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.287, de 2016)

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.	1°	 		 							

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos

econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).
Art. 3º
I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;
VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)
Art. 4º
II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;
(NR)
Art. 5°
§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).
§ 2º A fiscalização prevista no <i>caput</i> deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)
Art. 6°

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)
Art. 8°
VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);
VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;
§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)
Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)
Art. 12
 I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;
 II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;
III - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários

de resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades

potencialmente afetadas em situação de emergência; e

VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta

rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata

implantação do PAE antes do início da operação da barragem,

incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das

populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as

prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de

representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos

órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede

mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras

envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades

competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas

comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida

no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas

comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas

seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica

de Segurança de Barragem recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais

ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua

capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado,

acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa

ivil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos
indicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados.
NR)
vrt. 13
1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento,
•
rmazenamento e recuperação de suas informações, devendo
ontemplar barragens em construção, em operação e desativadas.
2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e
Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações
•
obre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608,
le 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)
art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de
art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de
art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens
art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve
art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:
art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve
art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:
Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas: (NR)
Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:
Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas: (NR)

Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência

Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição(NR)
Art. 17
 I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;
VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;
X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;
(NR)
Art. 18

§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de Junho de 2016.

Deputado Marcos Abrão Presidente da CINDRA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.775, de 2015, visa alterar a Lei nº 12.334, de 2015, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Segundo a proposição, o Plano de Segurança de Barragem deverá incluir o Plano de Ação de Emergência (PAE) para todas as barragens. O PAE contemplará, além das ações já previstas na Lei: identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários acidentais possíveis; mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; previsão de uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; e preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos. O PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas ocasiões especificadas. Ocorrendo situação de emergência, será instalada "sala de situação", onde será realizado o encaminhamento das ações de emergência e a comunicação com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores e dos municípios afetados.

O autor justifica sua proposição argumentando que o desastre de Mariana, ocorrido em 2015, demonstrou que a Lei de Segurança de Barragens necessita ser aperfeiçoada, especialmente em relação ao PAE, que estabelece um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes.

A proposição encontra-se apensada ao Projeto de Lei nº 4.287, de 2016, da Comissão Externa do Rompimento da Barragem de Mariana - MG. Esta proposição faz diversas alterações à Lei 12.334/2010 relativas a: critério de aplicação da lei, em relação ao dano potencial associado da barragem; objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens, para garantir padrões de segurança que reduzam a possibilidade de desastre e a definição de procedimentos emergenciais; informação da população a jusante sobre as ações preventivas e emergenciais e garantia de sua participação na elaboração do PAE; inclusão dos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil nas ações de fiscalização de barragens; obrigatoriedade de elaboração do PAE para todas as barragens; medidas de implantação do PAE; determinação de que o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens seja integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; formação de cultura de prevenção a acidentes e desastres no programa educativo da Política Nacional de Segurança de Barragem; informação, aos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, sobre os Planos de Segurança de Barragem; ampliação das obrigações do empreendedor quanto à segurança das barragens; monitoramento obrigatório das condições de segurança das barragens desativadas e implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres; determinação de que a desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE; utilização de tecnologias de menor risco socioambiental, de forma alternativa à disposição de rejeitos em barragens; e determinação que o descumprimento dos dispositivos previstos sujeitará os infratores

às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes

Ambientais).

As proposições estão sujeitas à apreciação em Plenário.

Encaminhadas à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, foram aprovadas na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator,

Deputado Alan Rick.

II - VOTO DO RELATOR

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), foi, sem

dúvida, o maior desastre ambiental do País e revelou a fragilidade das nossas

instituições, no controle da degradação ambiental. Uma rápida análise histórica

mostra que, embora nossas leis ambientais tenham evoluído no sentido de proteger o

imenso patrimônio natural do País e garantir segurança e qualidade de vida para a população, a verdade é que não houve a formação concomitante de uma cultura de

prevenção de riscos. O desastre de Mariana é a face mais perversa desse

assincronismo: vidas humanas foram perdidas, ecossistemas destruídos, vilarejos

soterrados, vida social e economia da região desorganizadas.

É sabido que o rio Doce, a jusante da barragem, foi total e seriamente

impactado. O acordo firmado pela União e governos de Minas Gerais e Espírito Santo com as três empresas envolvidas para recuperação da área é da ordem de R\$20

bilhões, mas não se sabe o que poderá ser de fato recuperado, quanto tempo será

necessário e os custos reais desse processo.

O desastre trouxe a público a discussão sobre a segurança das

barragens no País, construídas para diversos fins: produção de energia,

abastecimento hídrico, mineração, irrigação e controle de cheias. O Cadastro Nacional

de Barragens registrava, em 2014, cerca de 1.400 estruturas.

Somente em Minas Gerais, Estado mais afetado pelo desastre de

Mariana, havia 754 estruturas cadastradas. De acordo com o Inventário de Barragens

do Estado de Minas Gerais - 2014, 296 estruturas pertenciam à Classe II (médio

potencial de dano ambiental) e 231 à Classe III (alto potencial de dano ambiental).

Embora 94,3% desses empreendimentos tivessem estabilidade garantida pelo

auditor, havia 29 barragens com estabilidade não garantida e 13 não conclusivas.

O Sr. Telton Correa, Diretor-Geral do Departamento Nacional de

Produção Mineral (DNPM), em audiência pública da Comissão Externa do

Rompimento de Barragem na Região de Mariana - MG, em 17 de março de 2016,

afirmou que existem 402 barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens. A grande maioria tem risco crítico considerado baixo, porém, há uma expressiva quantidade de barragens de mineração no Brasil com dano potencial considerado alto.

Conforme dados do DNPM, a Barragem de Fundão enquadrava-se em categoria de risco baixo e dano potencial associado alto. De acordo com a Lei 12.334/2015, a classificação por categoria de risco leva em conta as características técnicas, o estado de conservação do empreendimento e o atendimento ao Plano de Segurança da Barragem. A classificação por dano potencial considera o potencial de perdas de vidas humanas e os impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem. O desastre de Fundão mostra que o potencial de dano era, de fato alto, mas o risco também, pois a barragem se rompeu.

Em vista desses aspectos, consideramos que as proposições em tela podem contribuir de forma significativa para fortalecer a prevenção de desastres, no caso de operação de barragens. Ambos caminham no sentido de exigir a elaboração e implantação do PAE de todas as barragens e fortalecer a participação da população potencialmente afetada nas ações de preparação. Dado o risco de rompimento, devese garantir que a sociedade esteja pronta para agir corretamente, em caso de desastre, evitando-se a perda de vidas e danos à saúde. Além disso, o Projeto de Lei nº 4.287/2016 determina que o Poder Público fomente tecnologias alternativas à disposição de rejeitos em barragens, pois esta é considerada a opção mais insegura.

Essas determinações aproximam-se das disposições da Lei nº 12.608, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, cujos objetivos incluem a incorporação da redução do risco de desastre e das ações de proteção e defesa civil no planejamento das políticas setoriais e o desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre.

Mas, concordamos com o Deputado Alan Rick, Relator dos projetos na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), segundo o qual "as proposições ainda precisam ser aperfeiçoadas, em relação à fiscalização das barragens pelos órgãos públicos". O Relator afirma que, "conforme salientado por representantes do Ministério Público na Comissão Externa sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG, atualmente, a fiscalização está baseada principalmente na análise documental. Embora os fiscais não possam prescindir dessa análise, a vistoria deve abranger, também, avaliação de indicadores que comprovem a segurança da estrutura".

O Substitutivo aprovado na Cindra consolida os dois projetos e insere dispositivo no art. 5º da Lei 12.334/2010, que aperfeiçoa as condições de fiscalização da segurança de barragem.

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n^{os} 3.775/2015 e 4.287/2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017.

Deputado Stefano Aguiar Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.775/2015, do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CINDRA, e do PL 4287/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stefano Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Carlos Gomes - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, João Daniel, Miguel Haddad, Paulo Foletto, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO